



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 1341/16 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Acresce dispositivos na Lei 925/2010, de 17 de dezembro de 2010 e cria Taxa de Turismo Sustentável – TTS no Município de Porto Seguro e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Institui como tributo municipal a taxa de turismo sustentável.

**Art. 2º.** Cria o Capítulo X no Título III, e os artigos. 233-D, 233-E, 233-F, 233-G e 233-H, nos termos da Lei nº 925/10, que regula o Código Tributário do Município:

“Capítulo X  
TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL  
SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA

**Art. 233-D)** - A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada por unidade habitacional, dos hóspedes, não residentes ou domiciliados no Município de Porto Seguro.

**Art. 233-E)** - A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte dos hóspedes visitantes, dos serviços disponibilizados ao turista pelo Município, assim como a utilização da infraestrutura turística implantada no Município de Porto Seguro e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município.

SEÇÃO II  
SUJEITO PASSIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA

**Art. 233-F)** - O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede, não residente no município, dos estabelecimentos elencados no § 1º do art. 233-G desta Lei.

**Art. 233-G)** - É responsável tributário pelo recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável, o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA

§ 1º) Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, resorts, apart-hotéis, condomínios e similares.

§ 2º) A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será regulamentada por meio de Decreto Municipal em até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, ficando desde já determinado que:

- a) A Taxa de Turismo Sustentável deverá ser segregada da base de cálculo do ISSQN;
- b) O registro de recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, o nome do contribuinte, a data de lançamento, a quantidade de diárias usufruídas
- c) na hospedagem, o valor unitário e o valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada;
- d) O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa de Turismo Sustentável efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município até o dia 20 do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa estipulada por este Código, além da atualização monetária mensal com base no índice de variação do IGP-M, ou outro que venha a substituí-lo.

SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 233-H)** A Taxa de Turismo Sustentável será devida no valor de R\$ 2,00 (dois reais), por cada diária gerada por unidade habitacional, em hotéis, pousadas, resorts, apart-hotéis, condomínios e similares.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo municipal, através de Decreto, poderá atualizar monetariamente o valor acima, de acordo com os índices oficiais, sempre que se fizer necessário.

**Art. 3º.** A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Secretaria Municipal de Turismo, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turístico e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem.

**Art. 4º.** Os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável serão aplicados no desenvolvimento, implantação e manutenção dos serviços oferecidos e disponibilizados ao turista, assim como nas políticas públicas e ações de promoção, de infraestrutura ou de quaisquer serviços de finalidade e/ou interesse turístico.

**Parágrafo Único** - Os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável que tenham como fonte geradora estabelecimentos localizados no distrito de Caraíva,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**ESTADO DA BAHIA**

povoado de Itaporanga, distrito de Trancoso, distrito do Arraial d'Ájuda serão destinados exclusivamente para as localidades onde estão estabelecidos os mesmos.

**Art. 5º.** Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Turismo Sustentável serão destinados às atividades descritas nesta Lei e serão vinculadas às receitas do Fundo Municipal de Turismo, em conta específica, para este fim.

**Parágrafo único** - Na impossibilidade de recolhimento diretamente ao Fundo Municipal de Turismo, os recursos recebidos pelo Município serão repassados ao Fundo até o dia 10 do mês subsequente à arrecadação.

**Art. 6º.** Toda a aplicação dos recursos, deverá ser aprovada em assembleia geral ou extraordinária, pela maioria simples de votos do Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 7º.** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 308/98.

**GABINETE DA PREFEITA**

Porto Seguro, 21 de dezembro de 2016.

*Claudia Silva Santos Oliveira*  
*Prefeita Municipal*

